



# Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XI – Nº 37

Brasília, 16 a 22 de novembro de 2009

## PUBLICADOS NO DJE

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.896/SP

**Relator originário:** Ministro Joaquim Barbosa

**Redator para o acórdão:** Ministro Felix Fischer

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. CONDUTA VEDADA. ELEIÇÕES 2006. AUSÊNCIA DO REQUISITO DE POTENCIALIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. NÃO INTERFERÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORACIONALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO PROVIDO.

1. A configuração da prática de conduta vedada independe de potencialidade lesiva para influenciar o resultado do pleito, bastando a mera ocorrência dos atos proibidos para atrair as sanções da lei. Precedentes: Rel. Min. Arnaldo Versiani, AI 11.488, DJe 2.10.2009; Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AgReg no REsp 27.197, DJe 19.6.2009; Rel. Min. Cármel Lúcia, REsp 26.838, DJe 16.9.2009.

2. O elemento subjetivo com que as partes praticam a infração não interfere na incidência das sanções previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/97.

3. O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (Rel. Min. Marcelo Ribeiro, AI nº 11.352/MA, de 8.10.2009; Rel. para acórdão Min. Carlos Ayres Britto, REspe nº 27.737/PI, DJ de 15.9.2008).

4. No caso, não cabe falar em insignificância, pois, utilizados o e-mail eletrônico da Câmara Municipal, computadores e servidor para promover candidaturas. Tratando-se de episódio isolado provocado por erro do assessor e havendo o reembolso do erário é proporcional a aplicação de multa no valor de 5.000 UFIRs, penalidade mínima prevista.

5. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, reformando o

acórdão proferido pelo e. TRE/SP para reconhecer a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, aplicando multa no valor de 5.000 UFIRs.

**DJE de 18.11.2009.**

### Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 28.433/PI

**Relator:** Ministro Felix Fischer

**Ementa:** AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Quanto ao primeiro agravo regimental, interposto por José Wellington Barroso de Araújo Dias, a jurisprudência do TSE confirma que o ajuizamento de representação com fulcro no art. 73 da Lei das Eleições, calcada nos mesmos fatos apreciados em investigação judicial eleitoral, não fere a coisa julgada. Da mesma forma, o trânsito em julgado da AIJE, julgada procedente ou não, não é oponível ao trâmite da representação. *Mutatis mutandis*: REspe nº 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008; AgR-REspe nº 25.963/RN, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 7.3.2007; REspe nº 21.380/MG, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 6.8.2004.

2. Nos termos do art. 469, I e II, do Código de Processo Civil, a coisa julgada material não atinge os motivos estabelecidos como fundamento da sentença, ainda que importantes para determinar o alcance de sua parte dispositiva e a verdade dos fatos. Precedente: STJ, 1ª Turma, REsp nº 610.071/MG, Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Denise Arruda, DJ de 1º.6.2006.

3. Quanto à aventada violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, reconsidero a decisão monocrática apenas para conhecer do recurso especial no ponto. Contudo, para afastar, no caso concreto, a conclusão do e. Tribunal *a quo* no que se refere à configuração

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)

da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice nas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Na espécie, o Regional verificou a “*exata subsunção*” (fl. 303) do fato à norma. Isso significa que, na ótica do e. TRE/PI, houve o uso promocional do programa social de distribuição gratuita de carteiras de motoristas em favor do Governador, candidato à reeleição. A partir da moldura fática do v. acórdão recorrido não há elementos suficientes para se chegar à conclusão diversa, sem que se esbarre no óbice da Súmula nº 7/STJ e Súmula nº 279/STF.

4. Desde o pleito de 2006, o comando do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no ano em que se realizar eleição. Uma das exceções é o caso de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. Na hipótese dos autos, o programa social, embora autorizado em lei, não estava em execução orçamentária desde ano anterior (2005). A suspensão de sua execução deveria ser imediata, a partir da introdução do mencionado § 10 da Lei nº 9.504/97, o que não ocorreu na espécie. Precedente: RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJE de 12.8.2009.

5. No que se refere ao valor da multa aplicada, conheço do recurso para reduzir o montante de cem para trinta mil UFIR, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.

6. Com relação ao segundo agravo regimental, interposto pela Coligação Resistência Popular, há reiteração das razões recursais ao se alegar que o § 5º do art. 73 da Lei das Eleições foi violado, uma vez que a sanção de cassação do mandato deveria ser concomitante à pena de multa. Tal reiteração constitui procedimento inviável em agravo regimental (AgR-Al nº 10.148/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJE 16.3.2009; AgR-REspe nº 32.480/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 30.3.2009; AgR-REspe nº 35.230/MG, de minha relatoria, DJE 26.3.2009). De toda sorte, constou na decisão agravada que tal alegação não merece guarida, pois, nos termos da jurisprudência do e. TSE, “*a prática de conduta vedada do art. 73 da Lei das Eleições não conduz, necessariamente, à cassação do registro ou do diploma*” (AgR-REspe 25.994/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

7. Não havendo divergência entre os acórdãos considerados dissonantes, não há se conhecer do recurso especial eleitoral interposto com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral.

8. Agravo regimental de José Wellington Barroso de Araújo Dias parcialmente provido, para reduzir a multa aplicada de cem para trinta mil UFIR, e agravo regimental da Coligação Resistência Popular não provido.

**DJE de 18.11.2009.**

## **Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 35.843/SP**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO SUBSTITUTO. CARGO. PREFEITO. ALEGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 13, DA LEI 9.504/1997. INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO. QUALQUER TEMPO ANTES DO PLEITO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATENDIMENTO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DUPLICIDADE. PROCEDIMENTO. ESCOLHA. CANDIDATO. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I – A arguição de inconstitucionalidade por omissão somente é cabível no âmbito do controle concentrado, por meio da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

II – A jurisprudência do TSE admite a substituição de candidato a qualquer tempo antes da realização do pleito.

III – A comunicação da desfiliação partidária à Justiça Eleitoral e ao partido político antigo no dia seguinte ao da nova filiação está em consonância com o disposto no art. 22 da Lei 9.096/1997.

IV – Possíveis irregularidades na escolha da candidata substituta pela coligação é matéria *interna corporis* e somente pode ser alegada pelos partidos integrantes desta. Precedentes.

V – Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

VI – Agravos improvidos.

**DJE de 17.11.2009.**

## **Embargos de Declaração no Recurso Ordinário nº 2.346/SC**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IMPROCEDÊNCIA. SANÇÃO. INELEGIBILIDADE. PRAZO. DECURSO. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE.

1. O termo inicial para a aplicação da sanção de inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 é a data das eleições. Assim, decorridos mais de três anos do pleito de 2006, não mais subsiste o interesse recursal da embargante, uma vez que o pedido do recurso ordinário restrinhiu-se à declaração da inelegibilidade do embargado em sede de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Precedentes: AAG nº 8.738/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 23.9.2008; AREspe nº 25.099/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23.4.2008; RO nº 795, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 1º.8.2006.

2. Embargos de declaração prejudicados.

**DJE de 19.11.2009.**

**Habeas Corpus nº 648/PE****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO. PRERROGATIVA DE FORO. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. POSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONCEDIDA.

I – Constatada a incompetência absoluta em matéria criminal é possível a convalidação, pelo juiz competente, até mesmo de atos decisórios. Princípio da economia processual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

II – Na espécie, a ratificação, pelo TRE de Pernambuco, de atos praticados por juiz monocrático, atende à instrução do inquérito, porquanto não indiciada, até o momento, a autoridade com foro privilegiado.

III – Ordem denegada. Prejudicada a liminar concedida.

**DJE de 18.11.2009.**

**Habeas Corpus nº 652/BA****Relator: Ministro Arnaldo Versiani**

**Ementa:** Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008.

1. O procedimento previsto para as ações penais originárias – disciplinado na Lei nº 8.038/90 – não sofreu alteração em face da edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o consequente interrogatório do réu e defesa prévia – caso recebida a denúncia –, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão.

Ordem denegada.

**DJE de 19.11.2009.**

**Petição nº 2.998/AP****Relator: Ministro Carlos Ayres Britto**

**Ementa:** QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO. INTIMAÇÃO PESSOAL.

**DJE de 18.11.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 25.109/SC****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

I – A prescrição penal é matéria de ordem pública, devendo ser declarada de ofício tão logo vencido

o prazo legal, dela decorrendo a extinção da punibilidade.

II – Recurso especial prejudicado.

**DJE de 18.11.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 26.950/SP****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2006. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROGRAMA PARTIDÁRIO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

Recursos especiais desprovidos

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 29.099/MG****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ARTS. 290 E 299. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIAZIBILIDADE. SÚMULAS STF Nº 279 E STJ Nº 7.

Recurso especial não conhecido.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 35.476/PA****Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** RESPE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PARTE EX ADVERSA. AUDIÊNCIA. HIPÓTESE. CÂMARA MUNICIPAL. ATO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Em princípio é necessária a audiência da parte ex adversa quando o recurso integrativo assumir caráter modificativo do julgado.

2. Mostra-se, no entanto, extravagante o formalismo de se anular o julgamento, quando as teses acolhidas nos embargos de declaração foram examinadas e debatidas nas contra-razões do recurso eleitoral e, mais ainda, contestadas no manejo dos embargos opostos visando àquele *desideratum*. A nulidade, acaso existente, seria relativa e dependeria para sua configuração da prova do prejuízo (art. 219/CE), que não houve nela impugnação das teses nos momentos já declinados.

3. É lícito à Câmara Municipal declarar a nulidade, por vício formal, de seus atos, ou seja, pela falta de observância de formalidades essenciais.

4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

**DJE de 18.11.2009.**

**Recurso Especial Eleitoral nº 35.741/PI****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ESPECIAL. RCED. PREFEITO. REELEIÇÃO. ELEIÇÃO 2008. VICE-PREFEITO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Deixando o autor de, no prazo legal, promover a citação do vice para integrar relação processual em recurso contra expedição de diploma proposta contra o prefeito eleito, extinguir-se o feito sem resolução do mérito, em razão da decadência.

**DJE de 18.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 678/PB****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. DEPUTADO ESTADUAL. CE, ART. 262, I E IV. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART. 1º, II, g. DECURSO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DE CONTAS. DOLO ESPECÍFICO DE BENEFICIAR CANDIDATURA. ABUSO DE AUTORIDADE NÃO COMPROVADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, descabe endossar rejeição de contas, considerado o decurso de prazo para a Câmara Municipal exercer crivo acerca de parecer do Tribunal de Contas.

2. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que o presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal tenham agido com o dolo específico de favorecer a candidatura do recorrido, ou que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.

3. Recurso contra expedição de diploma desprovido.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 689/RJ****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REMESSA. CORRESPONDÊNCIA. ELEITORES. UTILIZAÇÃO. CAIXA POSTAL. EMPRESA DE RÁDIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA. PROVA. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO.

I – Para a configuração do abuso de poder político e econômico é necessária, além da prova da conduta, a demonstração da sua potencialidade para interferir no resultado das eleições.

II – Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 699/RS****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que as vantagens e serviços foram condicionados ao voto do eleitor.

2. Para o reconhecimento do abuso de poder é imprescindível a demonstração da potencialidade do ato em influir no resultado do pleito.

3. Negado provimento ao recurso contra expedição de diploma.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 705/RJ****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. APREENSÃO. DINHEIRO. SANTINHO. POSSE DE VEREADOR. PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I – Não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II – Para a comprovação da captação ilícita de sufrágio pelo candidato é indispensável a existência de provas suficientes dos atos praticados. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 743/RJ****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO. SERVIDORES. COMPANHIA MUNICIPAL. INAUGURAÇÃO. OBRAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. PROVA. DEPOIMENTOS COLHIDOS UNILATERALMENTE PELO MP. FALTA. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO PROVIMENTO.

I – Não caracteriza abuso do poder político a participação do candidato em evento particular no qual foram convidados, entre outras pessoas, servidores de companhia municipal, se não comprovado o pedido de voto.

II – Não são admitidos como prova, depoimentos colhidos pelo Ministério Público, sem observância do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

III – Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

**Recurso contra Expedição de Diploma nº 762/RJ****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I – A suspensão dos direitos políticos apenas se dá após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida pela autoridade competente, nos termos do que prevê o art. 20 da Lei 8.429/92, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

II – Não há que falar em inelegibilidade de candidato eleito com base na sua vida pregressa sem que haja trânsito em julgado de decisão judicial condenatória, sob pena de afronta aos princípios constitucionais.

III – Ausentes provas da utilização da máquina administrativa com finalidade eleitoreira.

IV – Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

### **Recurso em *Habeas Corpus* nº 133/SC**

**Relator: Ministro Ricardo Lewandowski**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROMOTOR ELEITORAL. ATRIBUIÇÃO PARA REQUISITAR A INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ANÔNIMA. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO NOTICIANTE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INVIALIDADE. DESPROVIMENTO.

I – O trancamento de inquérito policial pela via do *habeas corpus* somente pode ser reconhecido, quando de pronto, sem necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, houver justa causa, evidenciada pela atipicidade do fato, ausência de indícios para fundamentar a acusação, ou ainda a extinção da punibilidade.

II – Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

### **Recurso em *Habeas Corpus* nº 136/PI**

**Relator: Ministro Felix Fischer**

**Ementa:** RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE E DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIMES DO ART. 290 DO CÓDIGO ELEITORAL E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRÍNCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, ocorrerá o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* nas seguintes hipóteses: a) a conduta não se constituir de crime em tese; ou b) quando já estiver extinta a punibilidade; ou c) se inocorrentes indícios mínimos de autoria (STF, HC 98.631/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJe de 30.6.2009).

2. A ausência da tipicidade material, por sua vez, consubstanciar-se-á quando presentes os requisitos previstos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 84.412, 2ª Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 19.11.2004).

3. *In casu*, não procede a alegação de ausência de tipicidade material referente à conduta imputada ao paciente de induzir eleitor a se inscrever fraudulentamente, já que não se encontram presentes os requisitos definidos na jurisprudência do STF para a aplicação do princípio da insignificância. Além disso, há justa causa para a ação penal no que se refere à suposta prática do delito previsto no art. 290 do Código Eleitoral.

4. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame aprofundado de

provas em sede de *habeas corpus* (STJ, RHC 16.984/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ 18.4.2005; STJ, HC 37816/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 8.11.2004).

5. No que se refere ao delito tipificado no art. 331 do Código Penal e imputado ao paciente, observa-se a total impossibilidade de se verificar a plausibilidade do que alega a recorrente, sem que, para tanto, se proceda, impreterivelmente, a um cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado na via eleita. Devido à controvérsia existente sobre o tema, deve ser a matéria objeto de instrução processual adequada, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

**DJE de 19.11.2009.**

### **Recurso em Mandado de Segurança nº 340/SP**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. LEI Nº 10.842/04, ART. 3º E 7º. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSÃO.

1. A gratificação a que fazia jus o escrivão eleitoral foi extinta por força do art. 3º da Lei nº 10.842 de 20 de fevereiro de 2004, que possui efeito *ex nunc* (art. 7º).  
2. Não se admite o direito adquirido a regime jurídico. Precedentes.

3. Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

### **Recurso Ordinário nº 1.422/RS**

**Relator: Ministro Marcelo Ribeiro**

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). DEPUTADO. CASSAÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE VOTOS. PROVA. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A caracterização da captação ilícita de sufrágio exige a prova de que a conduta fora praticada com o objetivo de obter o voto do eleitor.  
2. No caso dos autos, não há prova cabal de que o oferecimento da hospedagem gratuita era feito em troca do voto dos hóspedes.  
3. Recurso a que se nega provimento.

**DJE de 19.11.2009.**

### **Recurso Ordinário nº 2.201/MG**

**Relator: Ministro Fernando Gonçalves**

**Ementa:** FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE FILIADO A PARTIDO DIVERSO DAQUELE QUE PODERIA PLEITEAR A VAGA.

Recurso ordinário desprovido.

**DJE de 19.11.2009.**

## **Recurso Ordinário nº 2.352/BA**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Ementa:** RECURSO ORDINÁRIO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FATO OCORRIDO HÁ MAIS DE DEZ MESES. RECURSO PROVÍDO.

1. Para o reconhecimento das hipóteses previstas na Resolução 22.610/2006-TSE deve haver um prazo razoável entre o fato e o pedido de reconhecimento da justa causa.

2. Fusão partidária ocorrida há mais de dez meses do pedido de declaração de justa causa impossibilita seu deferimento por não configurar prazo razoável.

3. Recurso provido.

**DJE de 18.11.2009.**

## **Representação nº 1.402/DF**

**Relator:** Ministro Felix Fischer

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se caracterize propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral. No caso, a imagem da representada é exibida apenas uma vez, momento em que se externa manifestação que não se distancia do objetivo da propaganda partidária, qual seja, a divulgação das ideias e do programa do partido.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores, desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. Representação que se julga improcedente.

**DJE de 18.11.2009.**

## **Representação nº 1.404/DF**

**Relator:** Ministro Felix Fischer

**Ementa:** REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. CARÁTER ELEITORAL. DESVIRTUAMENTO. COMPARAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÕES. PROPAGANDA SUBLIMINAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Para que se configure a propaganda eleitoral em espaço de propaganda partidária, é necessário que haja divulgação, ainda que indiretamente, de determinada candidatura, dos propósitos para obter o apoio por intermédio do voto e de exclusiva promoção pessoal com finalidade eleitoral.

2. Não caracteriza propaganda subliminar a realização de críticas a atuação de administrações anteriores,

desde que não desbordem dos limites da discussão de temas de interesse político-comunitário, em período distante da disputa eleitoral e sem referência a pleito futuro.

3. É causa de desvirtuamento de finalidade na utilização do espaço destinado à propaganda partidária a divulgação distorcida ou falseada de fato, com infração ao inciso III do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95, o que não se observa na hipótese dos autos.

4. Representação que se julga improcedente.

**DJE de 19.11.2009.**

## **Resolução nº 23.163, de 15.10.2009**

**Petição nº 1.461/DF**

**Relator:** Ministro Fernando Gonçalves

**Ementa:** PARTIDO POLÍTICO. PSDB. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2003. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Uma vez sanadas as irregularidades apontadas, impõe-se a aprovação com ressalvas da prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira referente ao exercício financeiro de 2003.

**DJE de 18.11.2009.**

## **Resolução nº 23.164, de 15.10.2009**

**Petição nº 2.751/RJ**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Ementa:** PETIÇÃO. PROPOSTA DE CONVÉNIO. FORÇAS ARMADAS. ACESSO A DADOS DO CADASTRO NACIONAL DE ELETORES. FINALIDADE. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS POR ÓBITO. AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO INVERSO. ENVIO DE DADOS PELOS INTERESSADOS PARA CRUZAMENTO COM O CADASTRO DE ELETORES E POSTERIOR ENVIO DOS RESULTADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DEFERIMENTO PARCIAL.

**DJE de 18.11.2009.**

## **Resolução nº 23.165, de 13.10.2009**

**Processo Administrativo nº 18.623/ES**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski

**Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR ELEITORAL. QUESTIONAMENTO DE TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93.

I - Ausência de previsão legal a permitir que Procurador-Regional Eleitoral, por indicação do Procurador-Geral de Justiça, possa efetuar designações de promotores que não oficiem no juízo incumbido do serviço eleitoral, para exercerem as funções eleitorais, em hipótese daquela tratada no parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar 75/93.

II - Quesito respondido negativamente.

**DJE de 18.11.2009.**

**Resolução nº 23.171, de 22.10.2009****Embargos de Declaração na Petição nº 1.896/DF****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski****Ementa:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. OPOSIÇÃO PREMATURA. INTEMPESTIVIDADE.

I – Recebida como embargos de declaração a petição em que se pretende modificar decisão colegiada desta Corte.

II – Embargos de declaração intempestivos porque opostos antes da publicação da resolução que se pretendia modificar, sem posterior ratificação. Precedente.

III – Embargos de declaração não conhecidos.

**DJE de 18.11.2009.****Resolução nº 23.173, de 22.10.2009****Processo Administrativo nº 20.257/AL****Relator: Ministro Ricardo Lewandowski****Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. CONCESSÃO DE AFASTAMENTO DE SERVIDOR DO PAÍS PARA APERFEIÇOAMENTO. ÔNUS LIMITADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 3/11/2009 E 31/7/2010. MESTRADO. AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 95 DA LEI 8.112/95. INDEFERIMENTO.

I - O pedido de afastamento de servidor não é direito absoluto do servidor. Ainda que atendidos os requisitos exigidos pela legislação vigente, submete-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

II - Não se mostra oportuno o deferimento de pedido de afastamento de servidor com fundamento no art. 95, § 4º da Lei 8.112/90 em razão da ausência de regulamentação da matéria por esta Corte.

II - Pedido de encaminhamento indeferido.

**DJE de 18.11.2009.****Resolução nº 23.174, de 28.10.2009****Processo Administrativo nº 20.254/PI****Relator: Ministro Felix Fischer****Ementa:** PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDORA DO TRE/MA PARA O TRE/PI. REGRA DE TRANSIÇÃO INSERTA NO ART. 26 DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.092/2009. REQUISITOS ATENDIDOS. DEFERIMENTO.

1. A alteração de resolução que disciplina a remoção de servidor não pode alcançar os pedidos que se iniciaram sob a regência de resolução anterior, em observância à estabilidade da segurança jurídica.

2. A data a ser considerada para o enquadramento nos casos contemplados na regra de transição inserta no art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092/2009 deve ser aquela em que os autos da solicitação de remoção foram autuados no tribunal regional solicitante.

3. Os pedidos de remoção de servidores entre tribunais regionais eleitorais sobrestados, em cumprimento à decisão prolatada na Sessão Administrativa de 17.12.2008, deverão preencher os requisitos dispostos no art. 8º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.660/2007, à inteligência do art. 26 da Resolução-TSE nº 23.092/2009 (Precedentes: PA nºs 20.179, de minha relatoria, DJE de 5.10.2009; 20.161, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 5.10.2009; 20.191, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2009).

4. A remoção entre tribunais regionais, órgãos de mesma hierarquia, será sempre a pedido e sem ônus para a Administração Pública (arts. 5º, II, e 23, da Resolução-TSE nº 23.092/2009).

5. Pedido de remoção deferido, na modalidade a pedido, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

**DJE de 18.11.2009.**

## DESTAKE

**Recurso Especial Eleitoral nº 28.981/RN****Relator: Ministro Marcelo Ribeiro****RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.**

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto

foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência/TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI – NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ofertou denúncia (fls. 73-76) contra Maria de Fátima Rosado Nogueira, prefeita do Município de Mossoró/RN, pela prática de crime previsto no art. 39, § 5º, I, II e III, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

Sustentou que, com base no Termo Circunstanciado de fls. 2-5, a denunciada, em 1º de outubro de 2006, arregimentou eleitores e realizou propaganda em benefício dos candidatos ao pleito majoritário, Garibaldi Alves e Rosalba Ciarlini.

Acrescentou (fl. 46):

Ademais, a ora denunciada, na mesma data, promoveu carreata, na qual os veículos participantes portavam adesivos e bandeiras de candidatos. Nesse sentido, após informada pelo órgão ministerial de que a sua presença nas seções eleitorais malferia a legislação eleitoral, conforme se obtém do relato de fls. 03/05, a denunciada “...informou que já teria votado e estava a visitar as demais seções eleitorais na cidade de Mossoró/RN; **QUE**, após a interpelação do comunicante, a Prefeita seguiu com sua comitiva de aproximadamente oito veículos, todos caracterizados com adesivos e bandeiras dos candidatos acima citados” (fl. 04).

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN), à unanimidade, rejeitou a denúncia, em acórdão assim ementado (fl. 110):

REPRESENTAÇÃO – ELEIÇÕES 2006 – ARREGIMENTAÇÃO DE ELEITORES – BOCA DE URNA–CHEFEDO EXECUTIVO MUNICIPAL – PRERROGATIVA DE FORO – TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA – DELEGADO DE POLÍCIA – INCOMPETÊNCIA – AUSÊNCIA DE BASE MÍNIMA PROBANTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 358, III DO CÓDIGO ELEITORAL – REJEIÇÃO DA DENÚNCIA.

Compete à esta Justiça Especializada o julgamento dos titulares do Executivo Municipal quando tratar-se de crimes de natureza Eleitoral (art. 29, X, CF).

Não há obediência às regras de competência ditadas pela prerrogativa de foro o procedimento policial lavrado por Delegado de Polícia, à revelia da Corte Eleitoral.

Não possui o mínimo de elementos de força probante a peça acusatória contaminada, sendo esta a única a dar suporte a denúncia. Não sendo preenchidas todas as condições impostas para o exercício da ação penal, resta configurada a hipótese prevista no art. 358, III, do Código Eleitoral. Rejeição da denúncia.

O Ministério Público interpôs, então, o presente recurso especial, com base nos arts. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e 276, I, a e b, do Código Eleitoral (fls. 127-151).

Alega que o acórdão recorrido, ao rejeitar a denúncia, contrariou o disposto no art. 358, III, do CE<sup>2</sup>, além de ter divergido da jurisprudência de outra Corte Eleitoral pátria.

Assevera que, “[...] enquanto o Tribunal Regional ora recorrido entendeu que a nulidade do Termo Circunstanciado de Ocorrência importaria em rejeição da denúncia, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Santa Catarina entende que eventuais máculas do procedimento investigatório não impedem o recebimento da denúncia [...]” (fl. 135).

E que (fl. 137):

[...] a existência de vícios em inquéritos policiais, ou mesmo termos circunstanciados, como lição comezinha, pode ensejar a nulidade e desconstituição de atos administrativos vinculados à investigação, importando, por exemplo, em relaxamento da prisão em flagrante; não tendo, todavia, o condão de afetar a ação penal, **sobretudo obstá-la**, tampouco retirar o caráter informativo do processo administrativo.

Transcreve ementas de julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar o entendimento jurisprudencial de que o inquérito policial é peça meramente informativa e sua eventual irregularidade não é motivo para decretação de nulidade da ação penal.

Aduz que a improbidade cogitada na lavratura do Termo Circunstanciado, qual seja, ausência de ordem para sua confecção pelo Tribunal Regional Eleitoral, não enseja a falta de condição exigida em lei ou eventual ausência de justa causa.

Salienta que não pretende rever matéria fática, visto que a discussão em análise tem caráter eminentemente de direito.

Citando acórdão do STJ, alega não existir “diploma legal que condicione a expedição do ofício requisitório pelo Ministério Público à previa autorização do Tribunal competente para julgar a autoridade a ser investigada” (fl. 144).

Afirma que, pela dicção do art. 7º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 22.376/2006<sup>3</sup>, somente a autoridade policial poderia determinar a lavratura do Termo Circunstanciado.

Acrescenta (fl. 145),

[...] Com efeito, as **investigações** nos casos de ações penais originárias a serem propostas nos Tribunais em desfavor de Prefeito, detentores (*sic*) do foro de prerrogativa de função, não possuem regulamentação própria. Na verdade, o que se tem como disciplinado é a competência para  **julgamento** dos crimes cometidos por essas autoridades (aplicação analógica, para crimes eleitorais, do art. 29, inciso X, da Constituição Federal).

Ressalta que, no sistema penal acusatório, o magistrado que irá julgar eventual ação penal não pode interferir na fase inquisitorial do processo penal, sob pena de por em risco o princípio da imparcialidade do juiz, o qual, juntamente com os princípios da ampla defesa e contraditório, forma a base do processo penal moderno.

Conclui o recorrente (fl. 150):

Ainda que se reconhecesse essa necessidade [prévia autorização do órgão jurisdicional competente para a lavratura do Termo Circunstaciado de Ocorrência], tal equívoco não ensejaria a nulidade absoluta do ato, até porque o art. 563 do Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente ao processo penal eleitoral, nos termos do art. 364 do Código Eleitoral, é claro em sua redação ao determinar que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade **não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa**.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja recebida a denúncia ofertada contra a ora recorrida. O presidente do TRE/RN admitiu o recurso especial (fls. 163-165).

Contrarrazões às fls. 169-170.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso especial (fls. 177-181).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, o presente recurso visa reconhecer se é nulo o Termo Circunstaciado de Ocorrência lavrado sem a prévia autorização do órgão jurisdicional competente para julgamento do feito e, caso reconhecida a nulidade, se tal fato é capaz de ensejar a rejeição da denúncia.

Para melhor exame das questões recursais, reproduzo a fundamentação adotada no acórdão recorrido (fls. 115-117):

Com efeito, o ordenamento jurídico exige, como requisito para instauração do processo penal, que a petição que lhe dê início – no caso

da ação pública incondicionada, a denúncia – contenha um mínimo de elementos com força probante. E, *in casu*, conforme alegado pela denunciada, verifica-se que a única prova da acusação, um Termo Circunstaciado de Ocorrência lavrado no âmbito da Polícia Federal em Mossoró, não obedeceu às regras de competência ditadas pela prerrogativa de foro que possui.

A Constituição, em seu artigo 29, inciso X, concedeu aos Prefeitos Municipais foro privilegiado, estabelecendo, no que diz respeito à Justiça Comum, que o julgamento daqueles dar-se-á perante o Tribunal de Justiça, o que, por analogia, aplica-se a esta Justiça Especializada, sendo este Órgão Colegiado competente para o julgamento dos titulares do Executivo Municipal quando tratar-se de crimes de natureza eleitoral.

Deste modo, na qualidade de Prefeita do Município de Mossoró/RN, a denunciada Maria de Fátima Rosado Nogueira possui o direito não só de ser julgada por este Egrégio Tribunal, mas também de ter aqui processada suas investigações. Em atenção ao princípio do juiz natural, este passa a ser o único Órgão Judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais a ela atribuídos, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa.

[...]

Do exposto, não há como submeter-se autoridade com prerrogativa de foro neste Tribunal a procedimento policial dirigido por Delegado de Polícia sem o comando da Corte. E, estando contaminado o TCO que é a única prova da acusação, restou configurada a hipótese prevista no inciso III, do preclaro art. 358 do Código Eleitoral, uma vez que a peça oferecida pelo *Parquet* não preenche todas as condições impostas pela lei para o exercício da ação penal.

No julgamento da Questão de Ordem do Inquérito nº 2.411/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, no exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia. Eis a ementa do acórdão, no que interessa:

[...] Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, b), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A

iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício o inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio Presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, "b" c/c Lei nº 8.038/1990, art. 2º e RI/STF, arts. 230 e 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*.

No caso em análise, foi elaborado um Termo Circunstaciado de Ocorrência/TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.TSE nº 22.376/2006<sup>4</sup>. Na mesma data, o presidente do TRE/RN determinou que a ora recorrida, indicada como autora do delito, fosse posta em liberdade, em virtude de liminar concedida em Habeas Corpus, sob o fundamento de que a demora na lavratura do TCO configura constrangimento ilegal (fls. 9-10). Informada da concessão da ordem, a denunciada optou por permanecer na delegacia e aguardar o término da lavratura do referido termo, sem, no entanto, apor sua assinatura e prestar depoimento.

A autoridade policial responsável pelo ato, após tentativas infrutíferas de agendamento de data para a assinatura do documento pela recorrida, encaminhou os autos à Juíza da 34ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN. Atendendo parecer ministerial, a magistrada remeteu o feito ao TRE/RN, por entender que compete aos tribunais regionais eleitorais processar e julgar crimes eleitorais cometidos por prefeitos municipais.

O relator sorteado realizou, então, audiência de transação penal e, diante da não aceitação da proposta pela representada, enviou os autos ao MPE para oferecimento da denúncia (fl. 41).

Em virtude das circunstâncias descritas acima, entendo que a hipótese dos autos não se coaduna com a citada jurisprudência do STF, porquanto nem sequer houve a abertura de um inquérito policial.

Assim, o presente TCO, lavrado em situação de flagrante e encaminhado ao órgão jurisdicional competente para o julgamento do feito, não é nulo, sendo certo, ainda, que a denúncia somente foi ofertada após o relator da Corte de origem encaminhar os autos ao MPE.

Ainda que se entendesse o contrário, assinalo que o termo circunstaciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. E, conforme reiterada jurisprudência do STF e do STJ, eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam, em regra, a ação penal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IRREGULARIDADE NO RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AÇÃO PENAL NÃO CONTAMINADA POR EVENTUAIS VÍCIOS OCORRIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM PROVAS PRODUZIDAS NA AÇÃO PENAL. NEGLIGÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Irregularidade no reconhecimento pessoal e fotográfico do paciente. Apuração que demanda reexame de fatos e provas. Eventuais vícios ocorridos no inquérito policial não contaminam a ação penal.

2. Condenação arrimada em provas produzidas na ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. Ausência de comprovação de negligência da defesa. Ordem denegada.

(HC-STF nº 96.086/SP, rel Min. Eros Grau, DJe de 20.3.2009)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO SUPERADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. LEI Nº 10.409/02. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA NOS AUTOS. PETIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, porquanto o inquérito policial peça meramente informativa e não probatória.

[...]

7. Ordem não conhecida.

(HC-STJ nº 64.616/PR, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11.12.2006)

No mesmo sentido, o acórdão do TRE/SC indicado como paradigma. Ao apreciar hipótese semelhante, aquele colegiado concluiu que eventuais máculas do procedimento investigatório não impedem o recebimento da denúncia. Transcrevo, abaixo, a respectiva ementa:

CRIME ELEITORAL – DENÚNCIA – COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA – COMPRA DE VOTOS (ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL) – INQUÉRITO – CONDUÇÃO POR AUTORIDADE POLICIAL FEDERAL – ALEGAÇÃO DE NULIDADE – NÃO-ACOLHIMENTO.

A condução de inquérito policial por autoridade que não detém atribuição para presidi-lo, por si só não macula a ação penal

dele decorrente, porquanto inquérito policial não é processo, mas procedimento, não se aplicando a ele, como regra, as disposições do CPP que tratam das nulidades.

Não é o inquérito policial, de outra parte, imprescindível para a propositura da ação penal. Tendo o órgão acusador ciência, por meio de quaisquer documentos, da prática da infração penal, poderá, desde logo, iniciar a ação penal.

#### DENÚNCIA – FATOS QUE DESCREVEM CRIME EM TESE – RECEBIMENTO – SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

Existindo indícios da prática de certa e determinada infração, a denúncia deve ser recebida.

Preenchidos os requisitos legais exigidos e feita a proposta de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Eleitoral, deve o denunciado dizer se aceita ou não o benefício. Em caso de recusa o feito prossegue nos seus ulteriores termos.

(TRE/SC, Processo nº 360, Ac. nº 17.877, DO de 3.10.2002)

Por fim, cumpre ressaltar que a Corte Suprema, no julgamento do Inquérito nº 2.245/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 9.11.2007, sufragou o entendimento de que o titular da ação penal, ao entender que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, pode oferecer a denúncia antes mesmo de concluídas as investigações:

[...] SEGUNDA PRELIMINAR. CONSTATAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DE CRIMES. OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INVESTIGAÇÕES NÃO CONCLUÍDAS. ÓBICE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO POLICIAL. PEÇA DISPENSÁVEL PARA EFEITO DE OFERECIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua.

2. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia. (...)

(STF/Inq 2245/MG, Tribunal Pleno, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 9.11.2007)

Ante o exposto, afastada a nulidade do termo circunstanciado de ocorrência, dou provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral para prosseguir na apreciação da denúncia como entender de direito.

É o voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, acompanho o relator.

Entendo que o fato de ter havido a lavratura do termo circunstanciado, no momento em que ocorreu o flagrante, não exigiria a presença de qualquer autoridade do próprio Tribunal Regional Eleitoral, embora a recorrida estivesse sujeita a esse foro por prerrogativa de função. Tal presença poderia ser até mesmo inviável, do ponto de vista físico, ou seja, que se aguardasse a presença de juiz do Tribunal Regional, enquanto o flagrante estava ocorrendo.

Penso, pois, que não é ilegal ou indevido o termo circunstanciado feito nessas circunstâncias. E, como disse o relator, bem agiu a autoridade policial ao encaminhar esse termo circunstanciado ao Tribunal Regional Eleitoral, que lá distribuiu para um relator, que tomou todas as providências de acordo com o previsto em lei.

Por outro lado, mesmo se inválido o termo circunstanciado, essa invalidade não contaminaria a ação penal e a respectiva instrução probatória.

Por isso, acompanho Sua Excelênciа.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, a matéria é interessante. Pelo que percebi do que veiculado da tribuna, não haveria, em si, indícios; não haveria dados quanto à autoria e à materialidade. Mas o relator acabou por evidenciar que o tema, colocado para apreciação pelo Tribunal, é estritamente de direito.

Todos sabemos que a polícia judiciária, em âmbito federal, é a Polícia Federal e, também, que, no que diz respeito a ato de constrição a ser praticado pela autoridade policial – ato de constrição que exija, em termos de lei, a participação do Judiciário –, deve atuar o órgão competente. Havendo a prerrogativa de foro, este último, no caso da prefeita, é o Tribunal. O Tribunal competente, no caso, ante o crime eleitoral, é o Tribunal Eleitoral.

Indago: um termo circunstanciado – não estamos a tratar de inquérito, de investigações – lavrado por autoridade policial, tendo em conta flagrante, é inidôneo para chegar-se, a partir do que retratado nele, à propositura da ação penal? A resposta, para mim, é, evidentemente, negativa. É idôneo.

É idôneo porque, muito embora o Código Eleitoral preveja que a notícia de crime a ser dada pelo cidadão comum deve sê-lo ao juiz da zona eleitoral – é o que nos vem do Código Eleitoral –, esse preceito, em si, que direciona à comunicação ao juiz da zona eleitora, não exclui a possibilidade de se ter termo circunstanciado lavrado por uma autoridade que seja policial, muito embora não seja no campo específico da jurisdição federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Não, neste caso, é policial federal. Não fiz o esclarecimento, mas foi a Polícia Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O termo foi lavrado pela Polícia Federal?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): É, foi a Polícia Federal. Eu é que não esclareci anteriormente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: E qual seria a dúvida, então? Exigir-se-ia que o fosse pelo Tribunal Regional Eleitoral?

Senhor Presidente, já votei no Supremo, entendendo que o próprio Procurador-Geral da República, presente a prerrogativa de foro, pode provocar a Polícia Federal para instauração do inquérito. Ato de constrição é que terá que ser determinado pelo Supremo.

O Conselho da Justiça Federal acabou de publicar há pouco uma resolução, penso, evitando “pingue-pongue” desnecessário: a passagem sempre e sempre do inquérito pelo órgão investido do ofício judicante para ele ter sequência, ressalvando apenas os atos de constrição – que a lei exija a participação do Judiciário.

No caso, agora com esse esclarecimento, já admitiria termo lavrado pela Polícia Civil, noticiando o ministro relator que a lavratura decorreu de atuação da Polícia Federal, não tenho a menor dúvida em estabelecer que o flagrante é válido e que, a partir desse flagrante, do que constante do termo – e penso que, na denúncia, apontou-se até rol de testemunhas –, possa o Ministério Público, e deva, atuar em prol da sociedade.

Acompanho Vossa Excelência, provendo o recurso.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (no exercício da presidência): Tenho voto também, porque a matéria é constitucional. Trata-se de discutir o alcance do artigo 29, X, da Constituição Federal. Também acompanho o relator; entendo que o termo circunstanciado é mero relato dos fatos.

Foi feito o relato dos fatos, reduzido a termo esse relato, e imediatamente os autos foram encaminhados à autoridade competente para dar sequência ao processo originário.

Acompanho, pois, Sua Excelência.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: A consequência, Senhor Presidente, é o crivo do

Tribunal Regional, quanto ao recebimento, ou não, da denúncia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Afasto apenas a nulidade afirmada pelo Regional. Pode ser até que o Tribunal resolva rejeitar a denúncia por outro motivo.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA: Por outro motivo, sim. A questão é apenas o afastamento desse dado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não chegamos a queimar uma etapa, não é?

**DJE de 6.11.2009.**

1. Lei nº 9.504/97.

Art. 39 [...]

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;

II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca-de-urna;

III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, mediante publicações, cartazes, camisas, bonés, broches ou dísticos em vestuário.

2. Código Eleitoral.

Art. 358. A denúncia será rejeitada quando:

III – for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

3. Res-TSE nº 22.376/2006.

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas.

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e o encaminhamento ao juiz eleitoral competente.

4. Res-TSE nº 22.376/2006.

Art. 7º As autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito pela prática de infração eleitoral, comunicando o fato ao juiz eleitoral competente em até 24 horas.

Parágrafo único. Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e o encaminhamento ao juiz eleitoral competente.

---

O Informativo TSE, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.

Disponível na página principal do TSE, no link **Publicações**: [www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm](http://www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm)